



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032096-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IFRALDA DISTRIBUIDORA LTDA, MARCOS PAULO PEREIRA e MICHEL GHIEH, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 25.205

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032096-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: IFRALDA DISTRIBUIDORA LTDA E
OUTROS**

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Pedido de assistência judiciária gratuita indeferido. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do STJ. Ausência de elementos que justifiquem a concessão do benefício. Ausência de provas a respeito da situação da pessoa jurídica. Não demonstrada cabal insuficiência de recursos para a concessão do benefício almejado. Pessoa física. Incompatibilidade entre o pedido e a situação econômica refletida nos autos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por

meio do qual os agravantes querem ver reformada a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos dos embargos à execução.

Alegam que não possuem qualquer condição financeira para arcar com as custas do processo, sem prejuízo das atividades da empresa e do sustento próprio e de sua família. Sustentam que juntaram todos os documentos comprobatórios da alegada necessidade. Os saldos das contas bancárias não ultrapassam R\$ 2,00, se tornando até mesmo negativos. As declarações de imposto de renda refletem justamente esse cenário. Ademais, sequer foram intimados para a juntada de outros documentos. Afirmam também que a Súmula 481 do STJ autoriza a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que comprovem a necessidade, como é o caso dos autos. Pedem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja concedido o benefício. Subsidiariamente, requerem o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou o parcelamento.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido apenas para evitar o cancelamento da distribuição.

Contraminuta às fls. 24/31. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos agravantes, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

O Código de Processo Civil de 2015 alterou a Lei nº 1.060/50 e regulamentou a matéria nos arts. 98 e seguintes. O §3º do art. 99 do novo CPC diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*. O §2º do mesmo artigo estabelece: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*.

Resta saber o exato alcance de tais dispositivos quanto à conduta do Juiz.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de

deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira razões para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado §2º, do art. 99, NCPC.

Não se pode olvidar que, desde a lei nº 1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados acima.

Impor credulidade absoluta ao juiz

quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais não se mostra correto, permitindo, diante dessas circunstâncias, o indeferimento do pleito. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

No caso em tela, a MM^a Juíza *a quo* indeferiu a gratuidade “..., *haja vista que as circunstâncias descritas na inicial denunciam sinais de exteriorização de riqueza que não são compatíveis com a alegada miserabilidade. Ademais, os embargantes não comprovaram a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas judiciais, o que infirma a assertiva de que são pobres na acepção jurídica.*

Posto isso, à míngua de comprovação idônea do quanto alegado, indefiro o benefício da gratuidade.” (fls. 200/201 dos principais).

E a decisão mostrou-se acertada.

Não se nega que a pessoa jurídica, em princípio, possa gozar dos benefícios da justiça gratuita, porquanto a Lei 1.060/50 e o Novo Código de Processo Civil (art. 98) não fazem distinção entre pessoas físicas ou jurídicas. Ademais, nos termos da Súmula 481/ STJ, ***“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*** (grifei).

A agravante, pessoa jurídica, diz não possuir meios para arcar com os custos da demanda. Contudo, os documentos apresentados não retratam suas alegações, pois deixou de trazer balancetes aos autos, a demonstrar qual a real receita da empresa. A empresa executada encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda consubstanciada em ação de execução de título extrajudicial decorrente de débito de cédula de crédito bancário (refinanciamento) no montante de R\$ 554.575,12.

Cabe pontuar que a existência de comercialização de mercadorias de valores não elevados

(segundo consta nas notas fiscais de fls. 82/197 dos principais), bem como a existência de dívidas, de ações judiciais, saldo bancário negativo ou irrisório também não são suficientes para comprovar miserabilidade jurídica. Não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las.

Desta forma, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegada situação ruínosa.

Acrescente-se que, examinando-se o texto legal, constata-se que a *mens legis* no caso é de natureza social, visando a amparar o acesso de necessitados à Justiça e não política de incremento comercial para empresas privadas que, em momento de dificuldade econômica, não podem arcar com as custas processuais.

Logo, não seria o caso de se deferir o benefício, porquanto não se concebe que uma pessoa jurídica em crise deixe de requerer, formalmente, sua recuperação judicial ou a própria falência, prosseguindo atabalhoadamente em suas atividades empresariais, não pagando sequer custas de processo, de natureza tributária.

Os agravantes, devedores solidários, são empresários. Referida ocupação, via de regra, é incompatível com a alegada miserabilidade jurídica. Assumiram obrigação que não está ao alcance de alguém juridicamente pobre, consideradas as circunstâncias sociais de um País em desenvolvimento, como é o nosso, como é fato notório. Pessoas juridicamente pobres não têm condições de assumir, como fizeram os agravantes, dívida de elevado valor. Não tivessem confiança na sua força de ganho, não teriam assumido obrigação de tal vulto. Anote-se que a análise de seus rendimentos e de seu patrimônio, pelo banco, é critério básico para a aprovação do crédito.

Ademais, os agravantes não demonstraram que as únicas contas que possuem como pessoa física são as do Banco Itaú e Banco Santander. É certo que nessas contas não há movimentação financeira de valor expressivo, e os rendimentos anuais constantes das declarações de imposto de renda também são elevados. Mas as circunstâncias dos autos fazem presumir a condição favorável dos agravantes para suportar as despesas do processo, esvaziando a alegação de insuficiência de recursos.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País,

sem exceção, porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Em assim sendo, não é razoável que, sob o manto da miserabilidade jurídica, pessoas, nas condições acima descritas, possam se socorrer do Poder Judiciário livre de custas.

Não há, também, motivos para o deferimento do pedido de pagamento de custas ao final ou de parcelamento, pelos mesmos fundamentos acima explanados.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator